

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO RURAL DE SAO LOURENCO DO SUL, CNPJ n. 88.361.639/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO SERPA;

E

FEDERAÇÃO TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 23.980.811/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOÃO LARROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Trabalhadores Rurais, do Município de São Lourenço do Sul/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário da Categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.974,63 (hum mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

PARAGRAFO ÚNICO: os integrantes da categoria profissional a partir de 1º de fevereiro de 2025 terão uma reposição salarial de 6,30% (seis vírgula trinta por cento) sobre os salários de 1º de fevereiro de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

PARAGRAFO ÚNICO - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO CAPATAZ DE FAZENDA E LAVOURA



O salário do capataz de fazenda e de lavoura será de 1(um) salário da categoria acrescido de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerado capataz o empregado que tiver sob seu mando dois ou mais empregados fixos.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS AUTO MOTRIZES OU SIMILARES

O salário do tratorista, operador de máquinas automotrizes, e similares será de 01 (um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE AGUADOR DE LAVOURA

O salário do aguador de lavoura será de 01(um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento) mais uma participação de 1%(um por cento) da produção líquida da lavoura por ele aguada.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(um) salário da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR DE CABANHA

O salário do trabalhador de cabanha, que cuida e trata de animais, será de 01 (um) piso da categoria acrescido de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: O cabanheiro responsável pela cabanha receberá o salário previsto no caput mais uma participação de 01% (um por cento) sobre as vendas do produto da cabanha).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SAL DOS TRABALHADORES NA SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL E FRUTICULTURA

O salário dos trabalhadores na silvicultura, produção de mudas, plantio e exploração florestal em geral e na fruticultura será o salário da categoria acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SERRADOR DE MADEIRA

O salário do serrador de madeira será o piso da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

Todo o empregado que exercer serviço de inseminação dentro da propriedade rural, receberá além do salário normal o valor de 1 quilo (hum quilo) de vaca viva por cada vaca inseminada e fertilizada.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado receberá o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do adicional de vaca inseminada quando do término da inseminação e o restante será pago quando feito o diagnóstico de prenhez.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO ARAMADOR



Todo o empregado rural que eventualmente efetuar serviços de aramados novos, construção de bretes e mangueira novas, receberá além do salário normal, uma remuneração diária de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário, durante os dias em que estiver efetuando este trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo empregado rural que realizar serviço de doma no estabelecimento rural, receberá além do salário normal, mais 1(um) salário mínimo nacional por animal domado e quando se tratar de cavalo de cabanha, 2 (dois) salários mínimos nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: o empregador que fornecer ao empregado rural moradia em condições de higiene em peças assoalhadas, com instalação elétrica, banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional. Quando o empregado residir com a família em casas fornecidas pelos empregadores, poderá ser descontado do empregado valor referente a até 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional a título de habitação.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva do Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta convenção e do contrato de trabalho tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário da categoria, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20%(vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo - jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06(seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro - Atestado médico - Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral o valor de 1,5 (um e meio) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando o empregado tiver registrada na sua CTPS uma função específica e não houver ocupação para esta, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO- Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assina-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVO AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto as filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE EMPREGADO NA RESCISÃO



Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado, desde que o empregador o tenha trazido quando da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço do Sul, a partir de 06 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

o empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu.

Parágrafo primeiro - Os empregadores que não fornecerem os equipamentos de proteção estipulados nesta cláusula, deverão pagar ao empregado à título de indenização 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

Parágrafo segundo: O empregado fica responsável pela guarda e manutenção do material recebido devendo devolver ao empregador, no fim do contrato de trabalho, da mesma forma que os recebeu descontado o desgaste natural do uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ALOJAMENTOS

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÕES



O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES
Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados que devem possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertura livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços e mãos entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escada e corrimão.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos devem ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA DE UM DIA ÚTIL MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 01 (uma) por mês, desde que justificadas por atestado médico, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO
O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço (Súmula 261 TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

Parágrafo único: Os empregados que residam no local de trabalho em moradia fornecida pelo empregador, descontada ou não de seu salário, poderão permanecer durante o período de férias em sua residência sem que o fato implique em que as mesmas sejam consideradas como trabalhadas ou não gozadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos que deverão ter paredes sólidas e cobertura, ser fechado a chave, possuir abertura para ventilação, com tela que evite o acesso dos animais. Deverão

ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Primeiro: O local de armazenamento de produtos químicos deverá estar visivelmente sinalizados com placas de alerta a toxicidade dos produtos.

Parágrafo Segundo: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

Parágrafo Terceiro: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços, córregos, devendo a água utilizada ser conduzida à fossa especial de inativação do produto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de São Lourenço do Sul, para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelo STR de São Lourenço do Sul, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim. Parágrafo primeiro – deverá ser apresentado pelo trabalhador o atestado de frequência, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço do Sul, quando do retorno ao seu posto de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria e recolher os valores em favor do Sindicato do Trabalhador Rural de São Lourenço do Sul, em qualquer agência bancária ou casas lotéricas, em guias elaboradas pela FETAR/RS até o dia 05 do mês subsequente.

Parágrafo primeiro – o não recolhimento no prazo estipulado acarretará em multa de 10% sem prejuízo da correção monetária legal.

Parágrafo segundo – a vigência da presente cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo terceiro – o empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.



Parágrafo quarto – caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato Rural com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

Fica acordado que os estabelecimentos rurais poderão estender o intervalo intra-turno para até 4 horas durante o período compreendido entre os meses de outubro à fevereiro, desde que haja concordância entre ambas as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, está sujeita a multa equivalente a 5%(cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRATO TRABALHO

Nas contratações ocorridas a partir da assinatura desta CCT, quando ocorrerem mediante a carteira de trabalho digital, deverá ser fornecido ao trabalhador uma cópia do contrato de trabalho.

São Lourenço do Sul, 30 de abril de 2025.



RICARDO SERPA

PRESIDENTE SINDICATO RURAL DE SAO LOURENCO DO SUL



JOÃO CÉSAR LARROSA

PRESIDENTE FEDERAÇÃO TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS